



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Decreto Legislativo promover o uso da participação popular e de forma concreta nos destinos do Município sobre a implantação, em caráter permanente, do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por ocasião da apresentação do PL nº 0747/97 do Executivo.

A questão sobre a restrição compulsória à circulação de veículos em determinados períodos do ano é medida que deve ser amplamente debatida, pois tal intervenção deverá interferir na vida urbana.

O que se questiona é o resultado efetivo da preservação do meio ambiente e se de fato a medida virá a garantir melhor qualidade de vida do paulistano, bem como minimizar seus efeitos negativos.

O tema envolve aspectos de qualidade ambiental, sua política, meio ambiente, transporte, trabalho e outras atividades relacionadas às pessoas.

Não se pode centralizar o enfoque apenas na implantação compulsória e restritiva à circulação de veículos.

PERGUNTA-SE:

Seriam todos os veículos?

Qual a correlação de fonte poluidora entre ônibus, caminhões e automóveis?

Há pesquisas comparativas para se estabelecer um consenso sobre o projeto?

Essas e centenas de outras questões poderão ser esclarecidas por meio de amplo debate, oportunidade que se ouvirá órgãos públicos, entidades envolvidas no assunto técnico, e a população.

Sem dúvida entendemos que a matéria é muito complexa e atinge várias áreas sociais e serviços essenciais e de emergência.


Sobre o assunto deverá ser estudado um planejamento mais abrangente com a participação das esferas estaduais e municipais, adequando normas peculiares para cada comuna.

Para justificar o aspecto legal da propositura invocamos o artigo 49, inciso XV da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para autorizar referendo e convocar plebiscito.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo (artigo 14, inciso X) a autorização para convocação de referendo e plebiscito.

Trata-se de matéria não sujeita à sanção do Prefeito, devendo ser promulgada pelo Presidente da Edilidade, e destinada a regular atividade que exceda os limites da economia interna da Câmara, consoante disposto no artigo 236 do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Expostas essas considerações e por se tratar de medida urgente, aguardamos a manifestação do Egrégio Plenário sobre o tema de alta relevância para o Município de São Paulo.


DALTON SILVANO
VEREADOR